



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mem. n.º 275/2020-PGM.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 06 de fevereiro de 2020.

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Gabinete do Prefeito Municipal – GPM /Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão
- SEGPG

Assunto: Parecer Jurídico.

Exmo. Sr. Prefeito /Ilmo. Sr. Secretário Municipal:

Vimos informar que recebemos o presente expediente onde tem como escopo a elaboração de parecer jurídico referente a Inexigibilidade de Chamamento Público nº 060/2019, bem como a confecção do Termo de Fomento.

Considerando o Art. 35º, VI da Lei nº 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da emissão de parecer jurídico, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o objeto destes autos não está nas denominadas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, mas sim no disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, o qual traz hipótese específica e distinta daquelas acima delimitadas em que o chamamento público também não é obrigatório.

Consoante art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, além dos acordos de cooperação, os termos de fomento e os termos de colaboração decorrentes de emendas parlamentares (emendas impositivas) às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, ressalvadas, exclusivamente em relação aos acordos de cooperação (que não envolvem repasse de recursos), os casos em que o objeto “envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei”:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Verifica-se, por conseguinte, que o art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, trata de outra hipótese em que o chamamento público não se revela como procedimento prévio e cogente para a celebração de termos de fomento e termos de colaboração, ou seja, nos casos em que os recursos orçamentários que fundem a execução do objeto sejam decorrentes de “emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais” as parcerias serão celebradas sem anterior chamamento.

Ressalte-se, de logo, que nestes casos em que os recursos orçamentários decorram de “emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais”, na esteira do § 4º do art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014, não se afastam os demais termos e condições previstas na lei para fins de celebração, execução e fiscalização da parceria, mas tão somente se afasta o dever de realizar o prévio chamamento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei nº 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

No presente caso, após análise acurada feita em âmbito local constatamos que a entidade **sem fins lucrativos** Associação Recreativa Miraguaiense de Catanduvinha exerce trabalhos inerentes à seara da prática dos desportos amadores para alunos ao turno inverso, conforme Plano de Trabalho apresentado.

Além do mais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho que a entidade desenvolve no município ao longo dos anos e principalmente pelo cumprimento de finalidades do objetivo, ao setor da prática de desportos e das atividades culturais, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

Isto posto, da análise de todo o procedimento, constata-se que foi realizado dentro da legalidade, atendendo a todos os requisitos e etapas previstas na Lei nº 13.019/2014.

Assim, tendo sido atendidos os requisitos legais, opina-se pela possibilidade de firmar Termo de Fomento.

Oportunamente, segue anexo o referido Termo elaborado em conformidade com as normas vigentes para a devida análise e assinatura.

Contando com sua habitual atenção, aguardamos sua análise e encaminhamento.

Respeitosamente,

De acordo.

Em 11.02.2020

[Assinatura]
Daíson Maciel da Silva
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Eduydes Sinhorelli Netto
Assessor Jurídico
OAB/RS 97.020

[Assinatura]
Dígiene Silveira Stecartela,
Procuradora Geral do Município.
OAB/RS 78.221